

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, ESTADO E MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ARTIGO 58, § 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 1442/2003.

DISCIPLINA O ACESSO DA POPULAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 Fica garantido a todos os cidadãos o acesso ágil, atualizado e gratuito às informações referentes aos recursos econômico-financeiros, programas, projetos, serviços disponibilizados, obras, fornecimentos e aquisições de bens e serviços inerentes à Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município de Ouro Branco.

Parágrafo único - O acesso a que alude o caput deste artigo é assegurado às pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º - Entende-se como objetos das informações referentes aos recursos econômico-financeiros da Administração Pública:

I - a discriminação valorativa das receitas e suas fontes, incluídos os valores arrecadados e as expectativas de arrecadação, renúncias e isenções fiscais com seus critérios, fundamentos e valores;

II - a discriminação valorativa das despesas realizadas e suas destinações, incluídos o apanhado dos valores orçados antes de suas realizações, as previsões e especificações de gastos futuros;

III - a especificação dos valores e da natureza dos créditos, dívidas, financiamentos e parcelamentos que reflitam ingressos ou saídas de recursos financeiros dos cofres municipais;

IV - os dados relativos aos recursos humanos disponíveis, abrangendo as especificações do quantitativo dos cargos existentes na Administração Municipal, contratos temporários, funções públicas, níveis e valores de vencimentos, natureza e valores dos adicionais e vantagens pagos, e quaisquer outras espécies remuneratórias que reflitam gastos com pessoal;

V - o resumo dos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade realizado pela Administração Pública, com menção do nome dos participantes, objeto licitado, valores das propostas, objetos e encargos dos contratos, e as causas de eventuais dispensas e inexigibilidades;

VI - a especificação de todas as exonerações e alienações patrimoniais procedidas pela Administração Pública, com indicação dos valores das respectivas avaliações;

VI - a especificação de todos os valores disponibilizados diretamente em favor dos ocupantes de cargos de chefia para o aporte de despesas emergenciais, e respectiva prestação de contas;

VII - a evolução de todo o movimento financeiro de natureza bancária realizado pela Administração Pública.

VIII - a possibilidade de obtenção de cópias de todos os documentos firmados pela Administração que reflitam a realização de gastos, oneração ou alienação patrimonial.

Art. 3º - Entende-se por informações referentes aos programas e Projetos da Administração Pública Municipal:

I - suas justificativas, indicações de suporte e impacto orçamentário, bem como os critérios definidos para suas adoções e realizações no âmbito das escalas de prioridades;

II - a discriminação dos resultados a serem alcançados, e do seguimento populacional a ser beneficiado;

III - a especificação dos recursos humanos e patrimoniais disponibilizados;

IV - a discriminação do cronograma físico-financeiro previsto e o efetivamente realizado, bem como as ocorrências de desvios e paralisações seguidas de justificativa;

V - a indicação e a qualificação dos órgãos públicos responsáveis e intervenientes no programa ou projeto desenvolvido, e quando

for o caso, das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que deles participem;

VI - a discriminação dos resultados alcançados, seguidos de justificativa no caso do programa ou projeto não atingir os objetivos almejados pela Administração.

Art. 4º Entende-se como informações relativas aos serviços prestados pela Administração Pública Municipal:

I - a discriminação das condições para a solicitação dos serviços, tais como endereços dos órgãos prestadores dos serviços, horários de funcionamento, documentação necessária ao acesso dos serviços, e os pré-requisitos exigidos, caso existentes, devendo ser claramente informados os serviços que puderem ser solicitados por telefone ou via Internet;

II - a discriminação das condições para prestação dos serviços, tais como o órgão da Administração Municipal responsável pela prestação do serviço, os prazos de sua execução, os valores das taxas cobradas, as condições de isenção, os critérios estabelecidos na formação da escala de prioridade no atendimento, e a legislação que regula o serviço a ser prestado.

Nos casos em que a prestação do serviço colocado à disposição deva ser desenvolvida em mais de uma etapa e por órgãos diferenciados, tais fatores deverão estar claramente identificados, com alusão aos prazos de consecução do serviço e indicação dos setores encarregados pela execução;

Art. 5º Compreende-se como informações relativas às obras, fornecimentos, e aquisição de bens e serviços realizados pela Administração Pública Municipal:

I - a especificação de todas as obras planejadas, realizadas, em execução e paralisadas, com a indicação dos seus custos integrais e por etapas, bases de receita e despesa orçamentária, valores dos materiais, despesas com pessoal e locação de equipamentos empregados na sua realização, com indicação dos motivos de sua prioridade e de sua eventual paralisação;

II - a especificação de todos os fornecimentos de bens praticados, com indicação de seus custos, bases de receita e despesa orçamentária, destinatários, objetivos do fornecimento e as razões de sua relevância;

III - a especificação de todas as aquisições de bens e com a indicação dos seus custos, bases de receita e

despesa orçamentária, justificativa e considerações sobre a prioridade relativa às aquisições.

Art. 6º As informações de que trata esta lei poderão ser solicitadas através de quaisquer locais de atendimento ao público mantido pela Administração, ou diretamente de seus órgãos, respeitada a competência do órgão provocado no que tange ao objeto da informação almejada.

setores identificados de informações e atendimento ao público, com pessoal devidamente habilitado a receber e protocolizar os pedidos de informações, ou a orientar qual seja o órgão mais adequado para prestar a informação desejada.

Art. 7º As solicitações de informações deverão ser formuladas por escrito, com a identificação nominal do requerente, sem estar sujeita a qualquer outra formalidade.

Parágrafo único - A formulação e o recebimento dos pedidos de informações não estarão sujeitos a qualquer justificativa ou pagamento de taxa ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser entregue ao requerente o comprovante de recebimento do seu pedido.

Art. 8º O agente público que constranger o cidadão no momento em que este estiver solicitando a informação, ou que de qualquer outra forma lhe obstrua ou dificulte o acesso às informações desejadas, incorrerá em falta grave passível de punição disciplinar na forma da Lei Municipal nº 805/92.

Art. 9º As informações solicitadas deverão ser prestadas no prazo máximo de 15 dias (quinze dias), prorrogável excepcionalmente por mais 05 (cinco) dias, à vista de razões expressas e fundamentadas apresentadas pela Administração ao solicitante, que sirvam de justificativa a prorrogação do prazo.

Art. 10 No caso da Administração não prestar as informações a que alude esta lei, presta-las de forma ambígua, parcial, incompleta ou intempestiva, a autoridade ou o servidor que incorrer na omissão será responsabilizado na forma da lei.

Art. 11 As informações contidas em documentos, fotografias, gravações, fitas magnéticas, bancos de dados informatizados, e em quaisquer outros instrumentos de armazenamento, poderão ser obtidas pelo

solicitante através de reprodução, com ônus de tais despesas para a parte que assim as requerer.

Art. 12 Não serão fornecidas informações quando:

I - afetem a intimidade das pessoas;

II - de terceiros, obtidas pela Administração em caráter confidencial ou protegidas por sigilo bancário

III - protegidas pelo sigilo da ética profissional:

Parágrafo único - O indeferimento do pedido de informações deverá se dar de forma fundamentada.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 06 de outubro de 2003.

CARLOS ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

"Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 43/2003 de autoria da Vereadora Gislene Maria Lage"